



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Promotoria de Justiça da Comarca de Florânia

Praça Tenente-Coronel Fernando Campos, nº 95, Centro, Florânia/RN

Inquérito Civil nº 092.2011.000002

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA**

Aos 26 dias do mês de outubro de 2017, na Promotoria de Justiça de Florânia (RN), presentes o Dr. Marcelo Coutinho Meireles, Promotor de Justiça, e o Município de São Vicente (RN), pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela sua Prefeita, Sra. Iracema Pereira de Lima Campelo, doravante denominada compromissário, devidamente acompanhado pelo procurador do município, Dr. Adeilton Dantas de Macêdo (OAB/RN 12.094), Sra. Maria Aparecida de Medeiros, Secretária de Finanças e Tributação do Município de São Vicente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição essencial a função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do Patrimônio Público e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal;

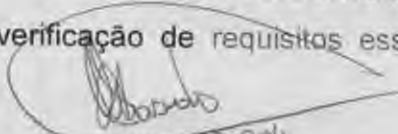
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios constitucionais elencados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, com especial relevância, aqui, os da Legalidade e da Eficiência;

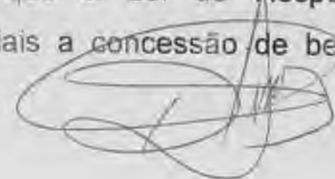
CONSIDERANDO que é dever constitucional a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), pelos Municípios, e que, para tanto, é necessária regulamentação legal;

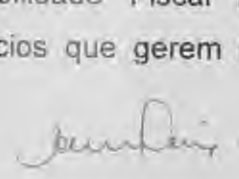
CONSIDERANDO que o inadimplemento deve gerar, invariavelmente, a inscrição na Dívida Ativa do Município e por consequência a Execução Fiscal dos títulos;

CONSIDERANDO que qualquer benefício fiscal, como, isenção, remissão ou anistia relativos a impostos, taxas ou contribuições só podem ser concedidas mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria, conforme se impede do § 6º do art. 150º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a verificação de requisitos essenciais a concessão de benefícios que gerem renúncia


OAB/RN 12.094







fiscal, tais como: compensação, demonstração do impacto financeiro-orçamentário, estar em acordo com as previsões sobre renúncias contidas na LDO, dentre outros, que vão ao encontro dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que não há no Município lei que especifique critérios de beneficiamento fiscal, com a previsão de descontos, remissões, isenções ou anistias relativos a qualquer imposto, taxa ou contribuição;

CONSIDERANDO que, ao deixar de efetivar tais cobranças, poderá incorrer o gestor em prática de ato de improbidade administrativa que acarreta prejuízo ao erário; e

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de regularizar a cobrança dos impostos acima descritos, bem como a cobrança aos contribuintes inadimplentes;

RESOLVEM celebrar, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90 (CDC), o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Município de São Vicente reconhece que a falta do processo executório de cobrança dos inadimplentes com o IPTU, ISS e ITBI gera dano patrimonial ao erário, e ainda, que a concessão de benefícios fiscais sem a existência de lei específica é ato que está à margem da Constituição;


CLÁUSULA SEGUNDA: O Município de São Vicente/RN se compromete a, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, proceder ao cadastramento de todos os imóveis urbanos e rurais situados no Município, avaliando-lhes o valor venal, bem como realizar os atos disciplinados nas leis que dispuserem sobre o ISS e o ITBI, a fim de efetivar a cobrança dos referidos tributos;

CLÁUSULA TERCEIRA: O Município de São Vicente/RN se compromete a realizar o lançamento do IPTU dos imóveis urbanos situados no Município relativos aos exercícios financeiros não prescritos, bem como a fazer o levantamento dos inadimplentes e os respectivos valores devidos por cada um, acrescidos de juros e correção monetária, até o dia 01 de dezembro de 2017;

CLÁUSULA QUARTA: O Município de São Vicente se compromete a efetuar o lançamento e regularizar a cobrança dos impostos de sua competência até o dia 31 de dezembro de 2017;

CLÁUSULA QUINTA: O Município de São Vicente/RN se compromete ainda a, até o dia 31 de dezembro de 2017, inscrever os inadimplentes na Dívida Ativa do Município, bem como executar-lhes os valores devidos, até 01 de fevereiro de 2018, na forma da lei;

CLÁUSULA SEXTA: O Município de São Vicente/RN se compromete a,


DANI RIV 12/05/17



dez dias após o vencimento de cada um dos prazos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta, remeter ao Ministério Público os documentos comprobatórios do cumprimento da cada termo ajustado;

CLÁUSULA SÉTIMA: O Município de São Vicente/RN se compromete a, caso deseje conceder algum tipo de benefício fiscal aos contribuintes ou a parcela deles, apresentar junto a Câmara dos Vereadores, projeto de lei especificando qual o benefício pretendido e de que forma ele será garantido, tudo de acordo com o que dispõe a Constituição da República, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

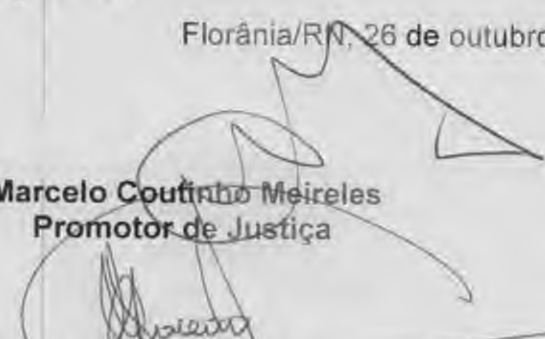
DAS PENALIDADES


CLÁUSULA OITAVA: Em caso de descumprimento deste Termo de Ajustamento, a Prefeita de São Vicente incorrerá em multa pessoal e solidária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de descumprimento das obrigações de fazer estipuladas no presente termo;

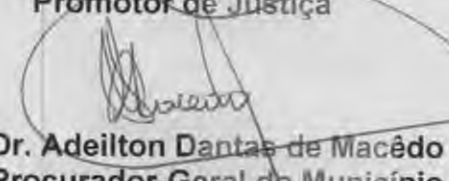
CLÁUSULA NONA: O não pagamento da multa eventualmente aplicada implica em sua cobrança judicial pelo Ministério Público, com atualização contada a partir da data do inadimplemento da obrigação monetária, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

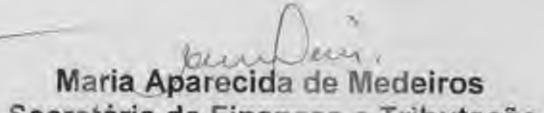
E, estando justo e acertado o compromisso celebrado, com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, reconhecem os signatários a natureza de título executivo extrajudicial, nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em três vias, entregues, na ocasião, a cada um dos signatários.

Florânia/RN, 26 de outubro de 2017.


Marcelo Coutinho Meireles
Promotor de Justiça


Iracema Pereira de Lima Campelo
Prefeita Municipal


Dr. Adeilton Dantas de Macêdo
Procurador-Geral do Município


Maria Aparecida de Medeiros
Secretária de Finanças e Tributação

Testemunhas:

